

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO-PR
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.234.789/0001-26, sediada na BR 386, KM 341,5, nº 5876, bairro Bom Pastor, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95.900-000, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO**, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00 (Pregão) c/c Lei nº 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do **Edital de Pregão Presencial nº 007/2022**, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais passa-se a expor.

Sendo assim, tempestiva a presente impugnação, pois prazo previsto em lei é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Está deixando a Administração Pública de exigir apresentação da **Certificação COMPULSÓRIA para Móveis Escolares – Conjunto Aluno Individual – ITEM 2 (CARTEIRA E CADEIRA ESCOLAR)** - (resumidamente aqui denominadas de “conjuntos escolares individuais”), estabelecida pela Portaria Inmetro nº 401/2020, em atendimento às normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008.

Salientamos que, é muito importante se exigir a qualificação técnica do produto específico, por meio de certificado de conformidade do INMETRO, conforme previsão da Portaria nº 401/20 do INMETRO, compulsória para mobiliários escolares, **para que se proporcione maior resistência e durabilidade do produto**.

Além disso, estará a Administração resguardada, neste caso, em função da comprovação de que o processo de fabricação dos conjuntos escolares que será entregue à instituição, esteja assegurado nos aspectos fundamentais ao uso deste (segurança, ergonomia, resistência, durabilidade),

EXIGIR juntamente com a proposta de preços, documentos de qualificação que irão endossar a qualidade e a garantia de 02 (dois) anos de fabricação.

Cumpre salientar que a licitação é procedimento administrativo formado por atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (LEI nº 8.666/1993)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prevenir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências.

O Decreto 3555/00 em seu artigo 4º, relativo aos pregões também destaca o princípio básicos da legalidade, da igualdade e competitividade e da ampliação da disputa entre os interessados:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No mais, temos ainda o que preconiza a Constituição Federal de 88 sobre o tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Os princípios que devem ser observados pela Administração, notadamente os da legalidade e da impessoalidade, bem como a finalidade do certame, que se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor preço ou da melhor técnica, ou ainda a combinação destes dois critérios. Embora o Estado seja dotado de inequívoco poder de compra, em atenção ao princípio da livre concorrência, deve submeter-se aos preços de mercado, combatendo as práticas econômicas de licitantes e contratantes que atuam com infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94).

De acordo com o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93, o objeto da licitação deve estar descrito de maneira sucinta e clara. Portanto, na fase interna, durante a pesquisa e elaboração da especificação técnica, a municipalidade precisa esclarecer e especificar o produto sem direcionar a aquisição para determinada(s) fabricante(s), pesquisando se todos os fornecedores poderão participar de todos os itens.

Desse modo, com o intuito de proporcionar maior número de participantes neste processo licitatório, a Impugnante solicita a alteração do descritivo do item 01, bem como a inclusão da exigência dos documentos de qualificação técnica e readequação do valor estimado para sua contratação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o art. 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 (que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) **o licitante pode impugnar o edital de licitação até o segundo dia útil anterior ao recebimento das propostas:**

Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

§ 1º **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

§ 2º *Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

Portanto, considerando que o dispositivo legal determina expressamente que o licitante deve protocolar sua impugnação **ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL** que anteceder a data de recebimento das propostas, e que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e **incluir-se-á o do vencimento**, iniciando e vencendo os prazos referidos apenas em dia de expediente no órgão ou na entidade, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, **o prazo final para interposição desta impugnação vence no dia 10/02/2022 (quinta-feira), vez que a data prevista para recebimento das propostas dar-se-á no dia 15/02/2022 (terça-feira).**

Caso esta impugnação for considerada indeferida, deve a Administração apresentar **justificativa devidamente motivada.**

III – DO PEDIDO

Isto posto, visando **adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas**, garantir a observância do **interesse público**, do **princípio da legalidade** e **não sofrer a Administração as penalidades da lei**, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante:

a) **Exigência da apresentação do documentos exigidos nos fatos para o item 2 (CARTEIRA E CADEIRA ESCOLAR), junto da proposta de preços, conforme segue: Apresentar junto a proposta de preços o Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada no mínimo 1500 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, grau de empolamento d0 / t0 e grau de enferrujamento Ri 0.**

b) O Rio Grande do Sul encontra-se na classificação de risco alto para transmissão da nova variante do CORONAVÍRUS, inclusive com algumas cidades em estado de alerta, ou seja, todos os estabelecimentos fechados, incluindo-se nesta classificação os hotéis, restaurantes, lancherias, e até mesmo postos de combustíveis. A mídia divulga diariamente notícias preocupantes sobre este assunto. Gostaríamos de citar o decreto federal nº 10.024, que está em vigor desde Outubro/2019, o qual torna OBRIGATÓRIA a realização da modalidade pregão eletrônico em todos os certames cuja verba destinada seja federal. **Sendo assim, devido à gravidade da situação de contágio pelo novo Coronavírus e suas variantes, gostaríamos de solicitar que este pregão em questão seja alterado para modalidade eletrônica.**

c) Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário da Administração, **requer seja apresentada justificativa devidamente motivada. E, sendo acolhida e procedida em quaisquer alterações nos termos do edital deve ser alterada data de abertura da sessão, contabilizando-se em até 8 (oito) dias anteriores à sua abertura.**

Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento dos documentos para o Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

Lajeado/RS, 03 de Fevereiro de 2022.

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA

LISETE L. REITER